



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 05/2019, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 05/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior que *"Dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara haja vista o inequívoco posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (por exemplo, Recurso Extraordinário em ADIN 50.644.0/8 e RE nº 328.896/SP), uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar que, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

### **Emenda nº 01**

O art. 4º do PL 05/2019 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."*

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro-Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*